

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.315, DE 2016

Dispõe sobre o fornecimento de esfigmomanômetros a hipertensos de baixa renda pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado DR. BENJAMIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.315, de 2016, obriga o Sistema Único de Saúde – SUS a fornecer aos portadores de hipertensão arterial que sejam qualificados como de baixa renda, esfigmomanômetro e estetoscópio. Prevê, ainda, a obrigação da realização de treinamento aos usuários que receberem os aparelhos.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que a hipertensão arterial é um mal silencioso que causa sérias morbidades ao organismo humano, entre elas a insuficiência renal e eventos vasculares, como os infartos e AVC. São eventos que figuram entre as principais causas de mortalidade no Brasil, além de demandarem tratamentos dispendiosos, internações prolongadas, longas reabilitações e cirurgias de alto custo. Aduziu que o controle da pressão arterial e a correta administração de fármacos são essenciais para que seja evitada a ocorrência de quadros clínicos mais graves.

O autor destacou também que a faixa da população com maior renda possui esses aparelhos em suas residências, o que



Ihe permite o acompanhamento da pressão arterial rotineiramente. Por isso, concluiu não ser justo que só essa parcela tenha tal acesso, razão que embasou a proposta de

Apresentação: 21/11/2023 21:36:30.953 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 4315/2016

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235968347600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Benjamim



que tais aparelhos sejam fornecidos gratuitamente pelo SUS a todos os hipertensos de baixa renda, para que eles possam realizar o monitoramento de sua pressão arterial sem depender dos serviços de saúde.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme resumido no Relatório precedente a este Voto, o Projeto de Lei nº 4.315, de 2016, tem o objetivo de criar a obrigação, sob responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS, de distribuição gratuita dos equipamentos destinados à aferição da pressão arterial (esfigmomanômetro e estetoscópios) aos pacientes diagnosticados com hipertensão e de baixa renda, conforme definido em norma regulamentar.

A proposta demonstra a preocupação do autor com a ampliação do acesso à atenção à saúde e com o princípio da equidade e redistribuição justa de recursos, o que demonstra o mérito da matéria para a proteção do direito à saúde, tanto do ponto de vista individual, como coletivo.

A hipertensão arterial é uma das principais moléstias que afligem o ser humano atualmente. Ela é uma condição responsável por diversas morbidades e por alta taxa de mortalidade. Em muitos casos, é um mal silencioso, que pode passar despercebido pelo paciente, só sendo descoberto após a instalação de um quadro clínico mais grave, alguns até irreversíveis.



Podemos imaginar quantos casos de acidentes vasculares fatais e causados pelo aumento exagerado na pressão arterial poderiam ser evitados pela prática habitual de aferir os parâmetros rotineiramente. Muitos pacientes não fazem essa medição porque não possuem os aparelhos

Apresentação: 21/11/2023 21:36:30.953 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 4315/2016

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235968347600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Benjamim



necessários e nem recursos financeiros para adquiri-los. A distribuição gratuita desses equipamentos pelo SUS e o fornecimento do treinamento necessário para a aferição da pressão arterial feita diretamente pelo próprio paciente, poderá ter um efeito preventivo considerável, ao evitar perda de produtividade, de capacidade laborativa, de bem-estar individual e a ocorrência de morbidades incapacitantes, os quais impactam negativamente diversos setores sociais, mas em especial o sistema público de saúde.

O agravamento do quadro clínico e o surgimento de doenças mais graves, advindos de uma hipertensão não controlada, vão demandar muitos recursos a mais do SUS, como internações, medicamentos de custo elevado, intervenções cirúrgicas, exames diagnósticos caros, entre outros, que poderiam ser evitados pela ação preventiva. A prevenção e o controle da hipertensão oferecem benefícios individuais e sociais.

Ora, o SUS já enfrenta carência de recursos financeiros, algo público e notório e frequentemente utilizado como argumento para a falta de insumos, medicamentos e outros recursos na rede pública. As medidas preventivas são reconhecidamente menos dispendiosas se comparadas com as medidas interventivas. Assim, a proposta em tela pode significar uma maior proteção aos pacientes e uma forma de economizar recursos.

Importante ressaltar que a hipertensão arterial resulta não só em doenças cardiovasculares, as quais configuram uma das principais causas de morte no Brasil, mas em altas taxas de internação, acidentes vasculares cerebrais, trombose, insuficiência cardíaca e renal, entre outras. Ou seja, controlar a HAS pode evitar a ocorrência de muitas patologias mais severas e com custos altíssimos de tratamento.



Ademais, no que concerne aos cidadãos contemplados por este projeto, entendo que coexistem no país uma série de critérios utilizados para definir a condição social de um cidadão. Para fins processuais, por exemplo, uma pessoa de classe média poderá ser considerada hipossuficiente e ter a gratuidade das custas judiciais.

A medida em análise visa permitir a uma faixa da população que vive em extrema dificuldade o acesso a melhores condições no tratamento para hipertensão. Nesse sentido considero que o pertencimento ao Cadastro Único (*já utilizado para definir aqueles que são elegíveis a benefícios sociais tais como o bolsa família*), possa constituir um critério mínimo de elegibilidade, garantindo que o futuro regulamento contemplará a parte mais relevante da população para os objetivos da proposição.

Nada obstante, considero que algumas alterações no texto proposto podem ser realizadas com o intuito de aprimorar os dispositivos. Atualmente existem muitos equipamentos para aferição da pressão arterial, certificados, calibrados e que se destinam ao controle rotineiro e como métodos de triagem. São equipamentos eletrônicos que dispensam o uso de estetoscópio, por exemplo, de utilização muito simplória, o que facilitaria o treinamento dos usuários e reduziria as probabilidades de erros de aferição, que podem ser bastante comuns, dependendo do nível de conhecimento do paciente. Por isso, apresento um substitutivo para que o texto fique mais genérico e, assim, possa alcançar outros tipos de equipamentos, mais modernos. Os gestores de saúde teriam, desse modo, mais opções para o cumprimento da lei.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.315, de 2016, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



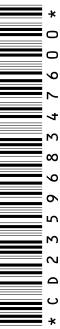
Deputado DR. BENJAMIM
Relator

Apresentação: 21/11/2023 21:36:30.953 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 4315/2016

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235968347600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Benjamim



* CD 235968347600 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.315, DE 2016

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de equipamentos para aferição da pressão arterial sistêmica para pessoas de baixa renda diagnosticadas com hipertensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde – SUS fornecer equipamentos para aferição da pressão arterial sistêmica para pessoas de baixa renda diagnosticadas com hipertensão.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS fica obrigado a fornecer equipamentos destinados à aferição da pressão arterial sistêmica para as pessoas que forem diagnosticadas com hipertensão e forem consideradas de baixa renda, nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Entre os critérios indicados para a elegibilidade ao disposto no caput, estará o pertencimento ao Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 3º As unidades de saúde que efetuarem a entrega dos equipamentos de que trata o art. 2º desta lei deverão realizar o treinamento do usuário para a correta utilização do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DR. BENJAMIM
Relator

Apresentação: 21/11/2023 21:36:30.953 - CSAUDE

PRL 4 CSAUDE => PL 4315/2016

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235968347600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Benjamim



* CD 235968347600 *